



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/52 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do site Notícias Viriato, contra o operador SIC

Lisboa
16 de abril de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/52 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, a 19 de dezembro de 2019, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativo a alguns comentários proferidos no programa “Eixo do Mal” exibido no dia 14 de novembro, no serviço de programas SIC Notícias.

2. Alega o Recorrente que no referido programa os comentadores residentes proferiram afirmações tidas por injuriosas e suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação, tendo requerido o exercício do direito de resposta, por carta, entregue pessoalmente nas instalações do Recorrido, a 20 de novembro.

3. A 26 de novembro, o Recorrente foi informado da recusa por parte do operador, com três fundamentos: carecer de fundamentação, a resposta não se encontrar limitada por uma necessária e adequada relação direta e útil com o texto respondido e por exceder o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem.

4. A 28 de novembro, o Recorrente remeteu novo texto, mais curto, de forma a corresponder ao tempo que os intervenientes do programa se referiram ao Recorrente, tendo o Recorrido, por carta recebida pelo Recorrente a 3 de dezembro, reiterado a recusa, com os mesmos fundamentos, sustentando ainda que «à data da remessa [da] segunda versão do texto, ocorre já caducidade do direito invocado, porquanto não (...) foi remetido no prazo legal qualquer correção adequada e útil do mesmo».

5. Notificado pela ERC, no âmbito do presente recurso, o Diretor de Informação do serviço de programas sustentou que «o pedido do Recorrente carecia e carece manifestamente de qualquer fundamento», pois entende que os comentários identificados pelo Recorrente como ofensivos não são suscetíveis de afetar a reputação ou bom nome do jornal ou do seu diretor, acrescentando que «o contrário seria admitir, por absurdo, toda e qualquer possível classificação ideológica como

“difamação”», referindo que tais comentários são conformes com o próprio estatuto editorial da publicação, no qual se lê que a publicação «assume claramente, sem tibiezas ou equívocos, como referências da sua acção e modelo de intervenção, a defesa e promoção clara dos Valores culturais ancestrais e contemporâneos comuns, genuinamente Portugueses, que nos definem como Povo e Estado Nação, Independentes e Soberanos, com uma Língua, uma História e um Património riquíssimo, singular e extraordinário».

6. Acrescenta ainda o Recorrido que a resposta apresentada «não se mostrava corretamente limitada por uma necessária e adequada relação direta e útil com os objetos precisos das diminutas referências que aparentemente a provocaram, excedendo as mesmas, e bem assim, e de um modo relevante, o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem (a resposta possuía 149 palavras, número altamente díspar daquelas utilizadas pelos comentadores na parte possível de referências ao Recorrente), o que também prejudicou e prejudica o deferimento do pedido de publicação».

7. Sustenta ainda que na medida em que considerou que o pedido carecia de fundamento, não foi o respondente convidado à reformulação, tendo-lhe sido comunicado o elenco dos fundamentos que no entender do Recorrido sustentavam a recusa.

8. Porém, e face à insistência do Respondente, que apresentou um texto reformulado, o Recorrido entende que tal reformulação não foi adequada e ocorreu após o prazo de 48 horas da recusa, complementando que a resposta ultrapassava «e em muito, o número de palavras proferidas por Pedro Marques Lopes (“é um site de extrema-direita”», pelo que o Recorrido decidiu «manter e comunicar ao Recorrente a sua anterior decisão de recusa de publicação [...] por [...] não se verificarem manifestamente os requisitos e pressupostos legais do direito invocado».

II. Análise e Fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

10. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

11. É doutrina amplamente sedimentada na ERC, respaldada na Lei da Televisão e na Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, que a suscetibilidade de afetação de determinadas referências ao bom nome e reputação cabe em primeira linha ao visado, segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cfr. §1.2. da Diretiva).

12. O segmento do programa em que são proferidas as afirmações em causa iniciou-se pelas 23h41m e terminou pelas 23h45m (v. 45m32s da gravação constante dos autos), com intervenção dos comentadores Pedro Marques Lopes, Daniel Oliveira e Clara Ferreira Alves.

[46m]

Pedro Marques Lopes (PML) – «Há um senhor, acho que é professor universitário, chamado Gabriel Mithá Ribeiro, que escreveu um livro chamado “Um Século de Escombros” e este livro é dedicado ao Donald Trump, tem uma dedicatória feita pelo autor a Donald Trump, a Jair Bolsonaro, à nova direita europeia e ao povo de Israel. É um livro que além de ser dedicado a estas pessoas tem inúmeros elogios a personagens como Viktor Orbán e o grande Steve Bannon, o verdadeiro, não é o de Setúbal. Ele dá uma entrevista, este Gabriel Mithá, deu uma entrevista a um site de extrema-direita chamado “Notícias Viriato – Resistência à Tirania”».

Daniel Oliveira (DO) - «Será de extrema-direita, de certeza? O que é que te leva a dizer isso?»

[...]

[48m 28s]

Clara Ferreira Alves (CFA) – “Vou falar de Espanha. A propósito de Espanha, os camaradas da resistência e do Viriato deviam ir a Espanha ver um grande quadro que está no Prado, naturalista, “A Morte de Viriato”, e é muito interessante porque eles dizem que aquilo é da história de Espanha... Só para... se entrarmos na chamada deriva nacionalista, convém situar».

[49m25s]

CFA - «Já falei aqui, na semana passada, na *Alternative für Deutschland*, que é também uma gente que, do agrado daquela outra gente viriática e...».

DO - «E geriátrica...»

CFA - «Geriátrica e viriática e... sabes o que é? Todas as pessoas que não conheceram a ditadura gostam muito da ditadura, de um modo geral».

13. O segmento supra reproduzido faz o enquadramento da referência explícita ao *site* em causa, associando-o e atribuindo-lhe, direta e indiretamente, uma conotação ideológica na qual o Recorrente não se revê, com várias referências, algumas jocosas, de associação à ideologia de extrema-direita e personalidades a esta ligadas e de apologia da ditadura, que entende o Recorrente são suscetíveis de colocarem em causa o seu bom nome e reputação.

14. Sublinhando o entendimento já amplamente sedimentado na doutrina da ERC e plasmado nos §1.1 e §1.2 da mencionada Diretiva n.º 2/2008, resulta claro que ainda que representando um exercício de mera liberdade de expressão ou opinião, referências que «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado» sejam susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, são passíveis de fundamentarem o exercício do direito de resposta.

15. Refira-se também, a propósito, a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa⁴, de 23 de outubro de 2018, na qual se lê: «[a] propósito da afectação do bom nome e da reputação, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não é necessário que as referências feitas sejam objectivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tais, não cabendo ao operador, em princípio, sindicar a idoneidade da notícia para lesar a reputação e a boa fama de outrem. Ou seja, deve adoptar-se uma concepção subjectivista da ofensa, que, primordialmente, atenda a considerações pessoais e subjectivas do visado pela notícia».

16. Conclui-se, portanto, no sentido de considerar improcedente o argumento do Recorrido quanto ao fundamento do direito de resposta e, por conseguinte, reconhece-se a titularidade do direito ao Recorrente.

17. Não subsistindo o argumento do Recorrido quanto à falta de fundamento do pedido, importará então avaliar os demais fundamentos de recusa apresentados: o texto de resposta não se «mostrava corretamente limitado por uma necessária e adequada relação direta e útil» com o texto respondido, sendo o seu tamanho manifestamente superior, no entender do Recorrido, às diminutas referências que estiveram na sua origem.

18. O artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão estabelece que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

⁴ Processo n.º 10005/18.OBELSB

19. Também quanto a este propósito é vasta a doutrina da ERC, apelando-se, uma vez mais, ao texto da Diretiva que explicita que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde».

20. Analisado o texto de resposta remetido a 20 de novembro, que originou a recusa inicial, verifica-se que o mesmo vai refutando as imputações consideradas pelo Respondente como ofensivas, limitando-se a aditar um parágrafo em que expõe a identidade do órgão de comunicação social.

Direito de Resposta – Notícias Viriato

No dia 14 de Novembro de 2019, no programa da SIC NOTÍCIAS "Eixo do Mal", foram proferidas calúnias e insultos dirigidos ao Jornal Online NOTÍCIAS VIRIATO.

Pedro Marques Lopes referiu-se ao Jornal NOTÍCIAS VIRIATO como um "site de extrema-direita" e Clara Ferreira Alves insinuou que os criadores do NOTÍCIAS VIRIATO são nacionalistas que gostam de ditadura.

O NOTÍCIAS VIRIATO repudia e condena estes insultos e calúnias lesivos do seu Bom Nome, Reputação e Honra.

O Órgão de Comunicação Social NOTÍCIAS VIRIATO, como disposto no seu Estatuto Editorial aprovado pela Entidade Reguladora da Comunicação Social com o número de registo 127352, é um Jornal Online Livre e Independente, que defende o primado do Estado de Direito e a Liberdade de Pensamento, de Expressão e de Imprensa com o objectivo de estimular o pluralismo e contrabalançar o enviesamento da Comunicação Social Portuguesa.

O NOTÍCIAS VIRIATO rejeita veemente qualquer catalogação ideológica, etiqueta partidária ou associação a ideias, pessoas ou movimentos extremistas.

21. Refere o Recorrido que relativamente aos comentários de Clara Ferreira Alves, «não [é] certo, de todo, que esta [referindo-se à comentadora] tenha alguma vez afirmado que a publicação é de “nacionalistas que gostam de ditadura”, quando se referiu, em concreto, à “Morte de Viriato”».

22. Ainda que literalmente se possa sustentar que o comentário não é esse, do conjunto das observações efetuadas pela comentadora não é difícil extrapolar para essa conclusão, uma vez que ao referir-se ao quadro “Morte de Viriato”, insere tal referência numa “deriva nacionalista”, referindo ainda no comentário subsequente que a “gente viriática” que não conheceu a ditadura, de um modo geral, tende a gostar desse regime. Portanto, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, é claro que é possível a interpretação pela feita pelo Recorrente e refutada no seu texto de resposta.

23. Conclui-se, por conseguinte, no sentido de também aqui não ser de acolher o argumento aduzido pelo Recorrido quanto à inexistência de relação direta e útil com as afirmações respondidas.

24. Sustenta, por último, o Recorrido que o texto de resposta excede «o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem».

- 25.** Conforme já supra referido, o n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão limita, quanto à extensão, o texto de resposta ao «número de palavras do texto que lhes deu origem».
- 26.** Parece resultar do alegado pelo Recorrido que este entende que apenas as referências diretas poderiam eventualmente ser suscetíveis de direito de resposta, circunscrevendo assim à passagem do comentário em que é dito «[...] deu uma entrevista a um site de extrema direita, chamado “Notícias Viriato – Resistência à Tirania”».
- 27.** Recorde-se, a este propósito, a doutrina generalizada⁵ que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».
- 28.** Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, à referência diretamente feita ao Notícias Viriato, mas também a todo o contexto que é feito e justifica essa referência, bem como referências indiretas.
- 29.** Ou seja, não se tem em conta todo o programa “Eixo do Mal”, evidentemente, porém a referência ao *site* do Recorrente é efetuada num contexto – o do lançamento de um livro ideologicamente conotado com uma determinada corrente –, o qual, no entender do comentador Pedro Marques Lopes, parece justificar que a entrevista ao seu autor apenas seja dada a um *site* com a conotação ideológica que aquele lhe imputa. Por outro lado, as referências mais indiretas, ainda que claramente identificáveis, feitas por Daniel Oliveira («Será de extrema-direita, de certeza? O que é que te leva a dizer isso?») e Clara Ferreira Alves («os camaradas da resistência e do Viriato», «daquela outra gente viriática»), pelo seu tom jocoso e também pela associação a uma potencial apologia da ditadura, não poderão ser isoladas ou ignoradas para este efeito.
- 30.** Assim, considera-se relevante para efeitos de cálculo do limite da resposta o segmento transcrito no ponto 12 supra, que perfaz 221 palavras. O texto de resposta inicial continha 158 palavras, im procedendo, também aqui, o argumento do Recorrido.
- 31.** Ante tudo o exposto, é de concluir que a recusa inicial foi infundada.

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

32. Todavia, na sequência da comunicação do Recorrido, parece o Recorrente ter acolhido o entendimento relativamente à questão suscitada quanto à extensão do texto de resposta, tendo, conforme imagem infra, apresentado um novo texto de resposta, com menos palavras, 137, apresentando nesta 2.^a comunicação⁶ as objeções aos argumentos apresentados pelo Recorrido para a recusa.

Direito de Resposta – Notícias Viriato

No dia 14 de Novembro de 2019, no programa da SIC NOTÍCIAS "Eixo do Mal", foram proferidas calúnias e insultos dirigidos ao Jornal Online NOTÍCIAS VIRIATO.

Pedro Marques Lopes referiu-se ao NOTÍCIAS VIRIATO como um "site de extrema-direita" e Clara Ferreira Alves insinuou que os criadores do NOTÍCIAS VIRIATO são nacionalistas que gostam de ditadura.

O Órgão de Comunicação Social NOTÍCIAS VIRIATO, como disposto no seu Estatuto Editorial aprovado pela ERC, é um Jornal Online, Livre e Independente, que defende o primado do Estado de Direito e a Liberdade de Pensamento, de Expressão e de Imprensa com o objectivo de estimular o pluralismo.

O NOTÍCIAS VIRIATO repudia e condena estes insultos e calúnias lesivos do seu Bom Nome, Reputação e Honra e rejeita veemente qualquer catalogação ideológica, etiqueta partidária ou associação a ideias, pessoas ou movimentos extremistas.

33. Relativamente a esta 2.^a comunicação do Recorrente, circunscrevendo a presente análise apenas aos novos argumentos suscitados, sustenta o Recorrido que «o respondente corrigiu inadequadamente o seu exercício do direito de resposta, e sempre após o prazo de 48 horas após a recusa de transmissão», argumentando ainda que, apesar da alteração promovida ao texto de resposta, este ainda assim é mais longo do que as referências que o originam.

34. O artigo 68.º, n.º 2, estatui que «[c]aso a resposta ou rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».

35. Ora, do teor da comunicação dirigida pelo Recorrido ao Recorrente não resulta qualquer convite para que este proceda à eliminação ou correção do texto de resposta, antes, pelo contrário, é referido logo no 2.º parágrafo que o «pedido carece manifestamente de fundamento», por considerar que as referências feitas «se apresentam como impossíveis de afectar a reputação ou bom nome do título "Notícias Viriato"».

36. Assim, estamos perante uma recusa *ab initio* e não de um convite à alteração do texto de resposta, como aliás o refere o Recorrido no ponto 8 da oposição apresentada no âmbito do presente recurso, convite a que se aplicaria, caso tivesse ocorrido, o prazo de 48 horas referido pelo Recorrido.

⁶ Datada de 27 de novembro de 2019

Acresce que a resposta do Recorrente a essa recusa inicial foi ainda apresentada dentro do prazo de 20 dias para o exercício do direito, im procedendo o argumento do Recorrido quanto a qualquer ultrapassagem de prazo.

37. Por último, quanto à questão da extensão, resta referir que se o primeiro texto de resposta não ultrapassava o limite das referências que lhe deram origem, o segundo, revisto, reduzido e alterado pelo próprio Recorrente, também não ultrapassa em extensão o limite do texto respondido. Pelo que, também quanto a este ponto, im procedem os argumentos aduzidos pelo Recorrido.

III. **Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativo a alguns comentários proferidos no programa “Eixo do Mal”, exibido no dia 14 de novembro, no serviço de programas SIC Notícias, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 - Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
- 2 - Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Eixo do Mal”, do texto de resposta do Recorrente, de 27 de novembro de 2019, referente à emissão de 14 de novembro atrás referida, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
- 3 - A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 4 - Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5 - Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Eixo do Mal”, da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 16 de abril de 2020

500.10.01/2020/26
EDOC/2020/969



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo